

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2003**

Institui Programa de Alimentação para os trabalhadores da Construção Civil.

**Autor:** Deputado VICENTINHO  
**Relator:** Deputado JOÃO DADO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe obriga as empresas de construção civil a fornecerem o café da manhã e almoço aos trabalhadores dos canteiros de obras, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

Para tanto, autoriza-se a dedução, do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, conforme dispõe a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, alterada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

A Proposição, de autoria do Deputado VICENTINHO, é uma reapresentação da que foi protocolada em 2000, pelo Deputado JOÃO CARLOS COSER, que tinha o nº 3.915-B.

O Autor sustenta que a alimentação de qualidade é um dos fatores que contribuem para a diminuição dos acidentes de trabalho, o que não pode ser logrado com a utilização das tradicionais marmitas em geral levadas pelos próprios trabalhadores. O setor, como é bem conhecido, absorve mão-de-obra de menor qualificação, e os baixos salários não permitem uma alimentação saudável e substancial para o trabalhador e sua família. É, aliás,

sintomático o alto índice de acidentes – fator de risco IV –, provocados por debilidade orgânica, causada por falta ou inadequação da alimentação.

Encaminhado inicialmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão, onde se deverão examinar os aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e ao mérito, não foram apresentadas emendas.

A última etapa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

Com relação à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a Norma Interna da CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as demais normas gerais pertinentes a essas leis e à receita e despesa públicas.

Para efeitos da referida Norma, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

No caso presente, a possibilidade de dedução pelas empresas, para efeito de Imposto de Renda, do dobro das despesas efetuadas com o fornecimento da alimentação aos trabalhadores já existe, e decorre da Lei nº 6.321, de 1976 – há mais de 30 anos, portanto –, em função da opção

das pessoas jurídicas pela participação em programas de alimentação do trabalhador, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Deste modo, considerando-se especificamente este Projeto, constata-se que ele não propõe concessão nem ampliação de renúncia de receita. O que o diferencia, na verdade, é o fato de tornar compulsório o fornecimento das refeições na construção civil, valendo assinalar, de qualquer maneira, que as despesas com a alimentação dos trabalhadores já são normalmente deduzidas na apuração do lucro tributável, desde que os programas de alimentação sejam previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Outro aspecto específico é a manutenção do limite isolado de dedução do imposto de Renda para esse tipo de benefício, caso a empresa dele queira valer-se, do mesmo modo que o limite conjugado com outros benefícios (projetos culturais e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI). Esses limites – individual e cumulativo, são de 5% e 10%, respectivamente, como disposto na Lei nº 6.321, de 1976 (art. 1º e § 1º).

Quanto ao mérito, é indiscutível, como já ressaltado pelo Relator da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, Deputado ARIOSTO HOLANDA, que mereceu acolhimento unânime:

*“A construção civil, em geral, recruta mão-de-obra de baixo poder aquisitivo. É fato de todos conhecido que estes trabalhadores labutam com grande dispêndio de energia física e recebem, em geral, remuneração modesta em face do custo da cesta básica e das despesas de manutenção própria e da família. A garantia de uma alimentação saudável, com todos os nutrientes necessários à faina diária dos operários, além de uma medida de notável alcance social, contribuirá para o aumento da produtividade e da segurança no trabalho...a alimentação de qualidade é um dos fatores que contribui para a diminuição dos acidentes de trabalho. O fornecimento de alimentação é, portanto, medida que beneficiará, a um só tempo, empregadores e empregados. Na verdade, o projeto em questão inova ao criar a obrigatoriedade de adesão ao programa para os empregadores da construção civil. Nesse caso, a adesão obrigatória se justifica tanto pelas peculiaridades do trabalhador quanto das condições do trabalho executado.”*

Em face do exposto, conclui-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição, e, no mérito, voto pela

aprovação do Projeto de Lei nº 2.134, de 2003, com a emenda de redação anexa, relativa à referência ao número da Lei que instituiu o benefício mencionado na Proposição.

Sala da Comissão, em de agosto de 2008.

Deputado JOÃO DADO  
Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 2.134, DE 2003**

Institui Programa de Alimentação para os trabalhadores da Construção Civil.

#### **EMENDA N° 1**

Artigo único. No art. 2º, onde se lê *Lei nº 6.231*, leia-se *Lei nº 6.321*.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2008.

Deputado JOÃO DADO